

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 202/2024.
AUTORIA: MARCELO SERAFIM

EMENTA: **DISPÕE** sobre a proibição de cobrança de tarifa de disponibilidade de água e esgotamento sanitário em condomínios não conectados à rede municipal na cidade de Manaus.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR MARCELO SERAFIM**, que **DISPÕE** sobre a proibição de cobrança de tarifa de disponibilidade de água e esgotamento sanitário em condomínios não conectados à rede municipal na cidade de Manaus.

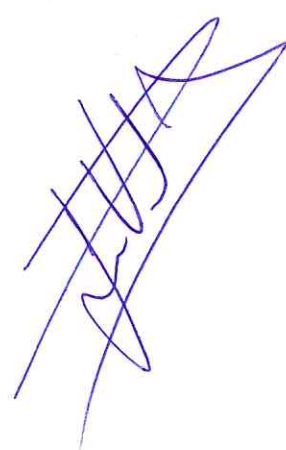
A propositura foi deliberada e encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 15/04/2024 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 15/04/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Reforçando esse entendimento através do artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

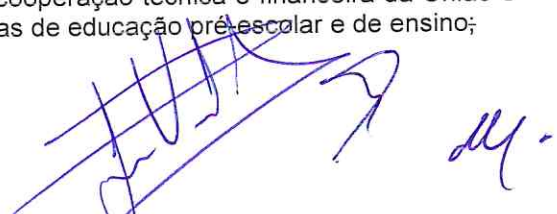
II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Conforme artigo 8º, inciso I da LOMAM estabelece a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

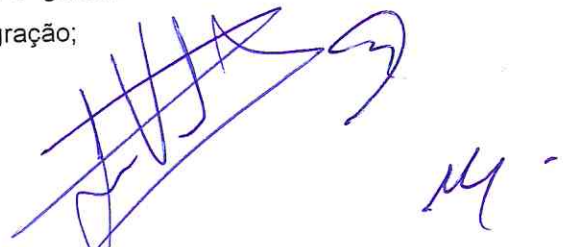
III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

(...)

(Grifo Nosso)

A presente redação do Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconsistência que essa comissão possa se opor.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

No que diz respeito às questões de mérito, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de** Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A matéria em análise trata-se de Direito administrativo.

Conforme a lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, no seu artigo 45, § 4º, § 5º e § 6º, dispõe:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 4º-A O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º-A, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento da obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.
(grifo nosso)

A lei federal estabelece que fica assegura a cobrança ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública, ou seja tem que está disponível o serviço.

O Informativo nº 530 de 20 de novembro de 2013, em sede recurso repetitivo

DIREITO ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

É legal a cobrança de tarifa de esgoto na hipótese em que a concessionária realize apenas uma - e não todas - das quatro etapas em que se desdobra o serviço de esgotamento sanitário (a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de dejetos). De fato, o art. 3º, I, "b", da Lei 11.445/2007, ao especificar as atividades contempladas no conceito de serviço público de esgotamento sanitário, referiu-se à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final de dejetos. Deve-se ressaltar, contudo, que a legislação em vigor não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Além do mais, o art. 9º do Decreto 7.217/2010, que regulamenta a referida legislação, confirma a ideia de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades, explicitando que qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança da respectiva tarifa: "Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades: I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários; II - transporte dos esgotos sanitários; III - tratamento dos esgotos sanitários; e IV - disposição final dos



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

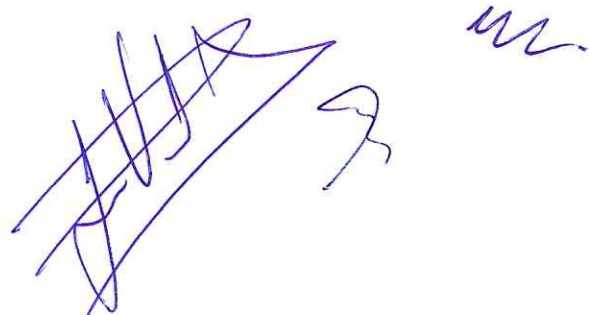
esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas". Além disso, a efetivação de alguma das etapas em que se desdobra o serviço de esgotamento sanitário representa dispêndio que deve ser devidamente ressarcido, pois, na prática, entender de forma diferente inviabilizaria a prestação do serviço pela concessionária, prejudicando toda a população que se beneficia com a coleta e escoamento dos dejetos, já que a finalidade da cobrança da tarifa é manter o equilíbrio financeiro do contrato, possibilitando a prestação contínua do serviço público. Precedentes citados: REsp 1.330.195-RJ, Segunda Turma, DJe 4/2/2013; e REsp 1.313.680-RJ, Primeira Turma, DJe 29/6/2012. REsp 1.339.313-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/6/2013.

O Projeto de Lei 202/2024 entra em conflito direto com a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Conforme disposto nos artigos 45, § 4º desta lei, é assegurada a cobrança de tarifas mesmo que a edificação não esteja conectada à rede pública de esgotamento sanitário. Portanto, a proibição proposta no projeto contraria diretamente essa disposição legal.

A legislação federal estabelece que a prestação de serviços de esgotamento sanitário envolve um complexo de atividades, e a efetivação de qualquer uma delas demanda dispêndios que devem ser devidamente ressarcidos.

A cobrança de tarifas visa manter o equilíbrio financeiro do contrato e possibilitar a prestação contínua do serviço público. Proibir a cobrança de tarifa de disponibilidade de água e esgotamento sanitário para condomínios não conectados à rede municipal pode comprometer a viabilidade econômica das concessionárias responsáveis pela prestação desses serviços.

O parecer leva em consideração o entendimento consolidado em jurisprudência, como o Informativo nº 530 de 20 de novembro de 2013, que reafirma a legalidade da cobrança de tarifas de esgotamento sanitário mesmo que a concessionária realize apenas uma das etapas do serviço. A interpretação da legislação em vigor e dos precedentes judiciais ressalta a importância da cobrança das tarifas para garantir a manutenção e a qualidade dos serviços de saneamento básico.

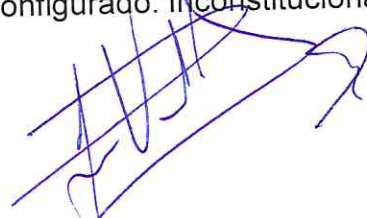


GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Vale salientar que o TAG firmado no âmbito da CPI das Águas, em 25/05/2023, estabelece medidas para garantir a efetiva cobrança da tarifa de disponibilidade aplicável aos condomínios do Município de Manaus, conforme previsto nos dispositivos legais mencionados, incluindo a Lei Federal nº 11.445/2007 e a Lei Orgânica do Município de Manaus. Portanto, o Projeto de Lei 202/2024 contraria diretamente o compromisso assumido no TAG pela Câmara Municipal de Manaus e demais instituições envolvidas.

A procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou-se desfavorável a tramitação da matéria por vício de iniciativa, elencando dois precedentes jurisprudenciais, então vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – INICIATIVA PARLAMENTAR – PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFA DE RELIGAÇÃO AO SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO EM CASO DE DESLIGAMENTO POR INADIMPLEMENTO – POLÍTICA TARIFÁRIA E COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XVIII, 120 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Os valores cobrados pelos serviços de água e esgoto têm natureza de tarifa ou preço público. Precedentes do STF. 2. No Estado de São Paulo, a fixação da política tarifária é competência privativa do Poder Executivo (artigos 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual). Impossibilidade de isenção instituída por lei de iniciativa parlamentar. Ofensa aos artigos 5º, 47, II, XIV, XVIII, e 144, da Constituição Estadual. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Vício de iniciativa configurado. Inconstitucionalidade formal



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 20083559620228260000 SP 2008355-96.2022.8.26.0000, Relator: Décio Notarangi, Data de Julgamento: 25/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/05/2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS ? SANEP. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL Nº 6.420/2017. POLÍTICA TARIFÁRIA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO MATERIAL. PRECEDENTES. A lei questionada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre o sistema tarifário dos serviços de água e esgoto, prestados pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas ? SANEP, veicula matéria tipicamente administrativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 10 da Constituição Estadual, bem como ao disposto nos artigos 8º, 60, inciso II, alínea ?d?, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70072822232 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 11/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/04/2020).

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se contrária à aprovação do Projeto de Lei 202/2024, por entender que sua

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
implementação contraria a legislação federal vigente, compromete a viabilidade econômica dos serviços de saneamento básico e contraria o compromisso assumido no Termo de Ajustamento de Gestão da CPI das Águas.

V – DO VOTO

Ex positis, seguindo também a Procuradoria desta Casa o Projeto de Lei em análise oferece óbice constitucional e legal que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 202/2024.

Manaus, 22 de abril de 2024.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator